



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2023



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**  
ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direitos Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

<b>NOTA FINAL</b>
<b>1,5</b>

Estudantes

Bianca Gomes Fornaziero, RA 21000043

Bruna Roberta dos Santos, RA 21001079

Kamila Silveira Campos, RA 21000412

## **PROJETO INTEGRADO 2023.2**

ISSN 1677-5651

### **6º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em quartetos, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Relatório Técnico Diagnóstico, que será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar 2 Relatórios Técnicos Diagnósticos em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicado ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 20/11/2023**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Diego, Ana e Caio procuram o seu escritório de advocacia e apresentam as seguintes situações:

1) Diego e Ana, que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, adquiriram um veículo de seu vizinho, o Sr. José. O veículo foi adquirido mediante contrato de compra e venda escrito e vendido pelo preço de R\$100.000,00 (cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diego e Ana conseguiram honrar dezessete parcelas, ficando inadimplentes com as três últimas. Diante disso, receberam mandado de citação de ação de resolução contratual promovida pelo Sr. José. A petição inicial, além de requerer a resolução do contrato e a devolução do veículo, ainda reclama a aplicação da Cláusula 13 do contrato, que assim expõe:

“Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Assim, nos pedidos formulados na inicial, além da resolução do contrato, a devolução do veículo e a condenação de Diego e Ana no pagamento da multa mencionada, o autor, ainda requer a busca e apreensão imediata do bem.

Diante desta situação, questionam:

- a. Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?
  
- b. Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

2) Caio, que é irmão de Diego, recebeu no dia anterior mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, tomando ciência de que foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, porque no ano passado, durante uma viagem em um cruzeiro que partiu de Santos - SP com destino a Salvador - BA, teria ele se envolvido em uma briga com outro passageiro no bar principal do navio de origem italiana, e, durante a confusão, que ocorreu no trajeto entre Santos - SP e Ilhabela - SP, teria ele quebrado o braço da vítima. Na ocasião, o navio teve que atracar no porto de Ilhabela - SP para que a vítima recebesse o devido socorro, mas não houve prisão em flagrante, pois assim que a vítima desembarcou, o navio teve que zarpar para não atrasar o itinerário. Caio ainda argumenta que nunca foi ouvido em sede policial sobre este caso. No entanto, Caio expõe que já foi condenado a uma pena de 6 (seis)

anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há alguns anos, e está, há três anos, em livramento condicional.

Diante desta situação, Caio questiona:

- a. O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?
- b. Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

## **RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

Comentado [1]: Iniciar na próxima página.

### **PREÂMBULO:**

Clientes: Diego, Ana e Caio

Processo nº: 0000000-00.0000.000000

Caso 1- Multa contratual abusiva/ agravo.

Caso 2- Competência e Jurisdição/ Livramento Condicional.

**Síntese dos fatos:** Segundo consta, Diego, Ana e Caio, procuraram por respaldo jurídico, após enfrentarem alguns conflitos. Diego e Ana, casados através do regime de comunhão universal de bens, efetuaram a compra de um veículo de seu vizinho, o qual foi adquirido mediante contrato de compra e venda, sendo vendido o veículo no valor de 100.000,00 (cem mil reais) em 20 (vinte) parcelas de 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. O casal conseguiu pagar 17 parcelas do veículo, ficando em débito com as últimas três. Diante disso, receberam uma citação de uma ação imposta pelo vizinho, Sr José, a qual requeria a resolução do contrato, devolução do veículo e o vencimento antecipado das parcelas inadimplentes, com uma multa de 70% sobre o valor. Além disso, o Sr. José ainda solicitou a busca e apreensão imediata do veículo.

Já Caio, irmão de Diego, foi denunciado de acordo com o art. 129, inciso 1º do Código Penal, pois durante um cruzeiro, partindo da cidade de Santos/SP, tendo como destino a cidade de Salvador/BA, se envolveu em uma briga no bar daquele navio de origem Italiana. Que essa briga ocasionou lesões à vítima, como a quebra do seu braço. Diante do acontecimento, o navio teve que atracar em Ilhabela/SP, não tendo prisão em flagrante, isso porque o navio teve que se deslocar do local para não atrasar o itinerário. O acusado nunca foi ouvido sobre esse caso em sede policial, e ainda enfatizou que é reincidente, pois já foi condenado anteriormente a pena de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime exposto no art. 129, §3 do Código Penal, estando há 3 (três) anos em livramento condicional.

**RELATÓRIO:****CASO 1 - A**

Diante dos fatos narrados, é pertinente esclarecer o significado de contrato, que consiste em uma espécie de negócio jurídico, bilateral ou plurilateral, gerenciado por princípios fundamentais, cuja finalidade é criar, modificar ou extinguir direitos. Sobre o assunto, Flávio Tartuce (2022, p.22) reza em sua obra:

“O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.”

Conforme exposto, entende-se que o contrato possui um sentido amplo, cujo teor deve ser lícito, sem contradizer o princípio da boa-fé, o ordenamento jurídico, entre outros aspectos.

O contrato realizado no fato narrado acima, foi de compra e venda, que é o mais comum entre os negócios jurídicos, com a finalidade de transferir a propriedade de algum bem entre os sujeitos. Diante disso, Paulo Luiz Neto Lôbo (2022, p.208) dispõe em sua obra:

“A compra e venda é contrato bilateral, oneroso e consensual mediante o qual o vendedor assume a obrigação de transferir bem ou coisa

alienável e de valor econômico ao comprador, que por sua vez assume a obrigação de pagar o preço determinado ou determinável em dinheiro. A coisa pode ser corpórea ou incorpórea. É o mais importante dos contratos típicos e o mais utilizado pelas pessoas em seu cotidiano.”

De acordo com a doutrina citada, o contrato de compra e venda é muito aplicado no dia a dia, outrossim, sobre o tema, o Código Civil, em seu art. 481 reza:

“Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”

Conforme apresentado, o consumidor é a parte mais vulnerável na relação contratual, mesmo o contrato gerando obrigações recíprocas entre os sujeitos e ambos possuindo direitos e deveres. Dessa forma, o contrato possui elementos de existência essenciais: valor, consenso e forma.

Vale ressaltar que quando se trata de contratos, há um princípio de extrema importância: o princípio da boa-fé, que está disposto no art. 422 do Código Civil:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

O princípio acima citado demonstra que os contratantes devem agir de forma correta e ética, com lealdade e transparência, antes e depois do cumprimento do contrato. Ele pode ser dividido em duas categorias:

- 1) Boa-fé subjetiva: referente aos elementos internos do sujeito, com uma noção psicológica, analisando a interação do agente;
- 2) Boa-fé objetiva: está exposta no art. 422 do Código Civil, caracterizada por ser uma regra de conduta, obrigando os sujeitos a agir honestamente.

Outrossim, no que se refere aos contratos, não podemos deixar de citar outro princípio significativo: o princípio da função social dos contratos, no qual analisa a relação contratual como um todo, prevalecendo os valores coletivos sobre os individuais, cuja finalidade é a visualização diante o contexto da sociedade.

Imerso ao princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, está presente o princípio do adimplemento substancial (ou *substancial performance*), que fundamenta-se na ideia de que a parte inadimplida é mínima em relação ao valor total

do contrato, dessa maneira, não cabe à parte lesada a resolução contratual. A teoria citada tem grande repercussão e relevância nos tribunais. Sobre o assunto, é válido citar o julgado a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização de perdas e danos. Adimplemento substancial do contrato. Aplicabilidade. Satisfação de 72% da dívida. Prosseguimento dos pagamentos mensais. Boa-fé caracterizada. Não impugnação do Autor das alegações e documentos trazidos em contestação, nem apresentação de contrarrazões ao recurso. Devida a manutenção da propriedade. Sentença de parcial procedência reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP. Apelação cível nº 1005017-44.2020.8.26.0278, DJ: 25/09/2023 , 23ª Câmara de Direito Privado, Relator: Ministro Emílio Migliano Neto).

Perante o exposto, a teoria do adimplemento substancial busca estabilidade e segurança jurídica às relações contratuais. Outrossim, após a análise da teoria, conclui-se que a busca e apreensão ou a devolução do veículo também não são medidas cabíveis no caso narrado.

Ainda no tocante da contestação, no fato narrado, observa-se que a cláusula 13 do contrato diz sobre a incidência de multa de 70% sobre o valor remanescente. A cláusula citada é considerada abusiva (também conhecida como leonina), tendo em vista que deixa o comprador em desvantagem perante ao vendedor, causando desproporcionalidade entre as obrigações que foram assumidas.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2023, p. 293) expõe em sua obra:

“Como corolário, a proteção jurídica do consumidor encontrará seus fundamentos, na maioria das oportunidades, nas normas e instituições do direito contratual. Ainda que admitamos a aplicação exclusiva das normas do Código Civil ou Comercial a um caso concreto, há ocorrer, na prática, como já ocorria na jurisprudência antes da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, um desligamento da concepção individualista do século passado que até recentemente imperou no pensamento jurídico ocidental.”

Diante do exposto, verifica-se que é necessário haver uma concepção solidária nos contratos, devendo ser observado o interesse de ambas as partes presentes na relação contratual, a fim de buscar equilíbrio.

A cláusula acima citada, além de abusiva, deverá ser declarada nula, diante da onerosidade excessiva.

Em tese, para a resolução do problema, as partes deverão entrar em um acordo, no qual a onerosidade, ou seja, a multa de 70%, deverá ser reduzida, conforme artigo 413 do Código Civil:

“Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”

Conforme verificado, a obrigação principal foi cumprida em parte e o valor da multa é excessivo, desta maneira, aplicando-se o artigo acima citado. Ainda no tocante, vale citar o julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. ATRASO. CLÁUSULA PENAL. INADIMPLEMENTO DE PEQUENA MONTA. PAGAMENTO PARCIAL. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA. PACTA SUNT SERVANDA. ART. 413 DO CC/02. AVALIAÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. PECULIARIDADES.1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) é um dever ou uma faculdade a redução da cláusula penal pelo juiz, na hipótese de pagamento parcial, conforme previsão do art. 413 do CC/02; b) é possível e com qual critério deve ocorrer a redução do valor da multa na hipótese concreta. 2. O valor estabelecido a título de multa contratual representa, em essência, a um só tempo, a medida de coerção ao adimplemento do devedor e a estimativa preliminar dos prejuízos sofridos com o inadimplemento ou com a mora. 3. No atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.4. A redução da cláusula penal é, no

adimplemento parcial, realizada por avaliação equitativa do juiz, a qual relaciona-se à averiguação proporcional da utilidade ou vantagem que o pagamento, ainda que imperfeito, tenha oferecido ao credor, ao grau de culpa do devedor, a sua situação econômica e ao montante adimplido, além de outros parâmetros, que não implicam, todavia, necessariamente, uma correspondência exata e matemática entre o grau de inexecução e o de abrandamento da multa. 5. Considerando, assim, que não há necessidade de correspondência exata entre a redução e o quantitativo da mora, que a avença foi firmada entre pessoas jurídicas – não tendo, por esse motivo, ficado evidenciado qualquer desequilíbrio de forças entre as contratantes –, que houve pequeno atraso no pagamento de duas prestações e que o adimplemento foi realizado de boa-fé pela recorrente, considera-se, diante das peculiaridades da hipótese concreta, equitativo e proporcional que o valor da multa penal seja reduzido para 0,5% do valor de cada parcela em atraso. 6. Recurso especial provido.” (STJ. Recurso Especial nº 1641131 / SP (2016/0281861-9), DJ: 16/02/2017, Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi).

Sendo assim, conclui-se que há a necessidade da presença da boa-fé e da função social no contrato de compra e venda realizado pelas partes, podendo ser utilizado o princípio do adimplemento substancial e reduzido o valor da multa da cláusula 13, que é considerada abusiva, e também, pode ser declarada nula.

#### **CASO 1 - B**

Ante o caso supracitado, cabe conceituar o que é a busca e a apreensão de um veículo. A busca e apreensão de um veículo, é uma medida judicial efetuada por credores quando do inadimplemento contratual, sendo assim, o veículo é resgatado para que a dívida seja quitada. Essa medida é efetuada através de um mandado elaborado pelo Juiz, mas, para que isto ocorra, deverá haver um processo legal.

Para obter efeitos da ação de busca e apreensão, algumas medidas devem ser cumpridas antes do ajuizamento, uma delas é a notificação do devedor, informando que há parcelas em atraso e que caso não as regularize sofrerá ação de busca e apreensão.

Sendo assim, mediante autorização, a busca é realizada para obtenção de provas com o intuito de garantir a restituição de patrimônio. A Súmula 72, do STJ, expõe sobre a comprovação da mora e a notificação enviada ao endereço constado previamente no contrato, evidenciando que o envio é suficiente para a comprovação, não sendo necessário, por exemplo, a assinatura do receptor:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)”

Ainda assim, sobre a notificação, a mesma deverá ser expedida pela internet, via Correios, com o mesmo endereço referido no contrato, tendo como valor probatório o recebimento da notificação expedida. Diante do exposto, não é cabível o envio de notificação por meio de correio eletrônico, pois não é suficiente para que fique demonstrado o conhecimento da mora por parte do devedor.

É admitido também o protesto do título, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-lei n. 911/69:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o , ou o

inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014”

Diante da comprovação da mora, a jurisprudência vem exigindo que seja apresentada a via original do título de crédito junto com a petição inicial, isto é, apresentar o próprio contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não a simples cópia. Como a ação de busca e apreensão pode ser convertida em ação de execução.

Sendo assim, poderá ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, que consiste em uma limitação do direito subjetivo de requerer a resolução contratual, a mesma ocorre quando existe uma pequena parcela do contrato, ao se considerar o valor total das parcelas a serem adimplidas. Entretanto, parte dos Tribunais de Justiça assumem como parâmetro o percentual quitado do contrato com mais de 80%, considerando que estariam substancialmente cumpridos os efeitos esperados da obrigação contratual.

Desse modo, o Desembargador Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 158):

“O adimplemento substancial do contrato, todavia, tem sido reconhecido, pela doutrina, como impedimento à resolução unilateral do contrato. Sustenta-se que a hipótese de resolução contratual por inadimplemento haverá de ceder diante do pressuposto de atendimento quase integral das obrigações pactuadas, ou seja, do incumprimento insignificante da avença, não se afigurando razoável a sua extinção como resposta jurídica à preservação e à função social do contrato”.

Com base no entendimento do ilustre Desembargador Carlos Roberto Gonçalves, ressalta que a intenção da teoria do adimplemento substancial é tornar a função social do contrato possível, respeitando a boa-fé objetiva das partes.

Perante a teoria do adimplemento substancial, no presente caso o pedido pertinente a ser feito é o de suspensão da busca e apreensão. Conforme supracitado, foi adimplido um percentual maior que 80% da obrigação, visto que restam somente três parcelas pendentes de um total de vinte parcelas. Essa teoria afasta a resolução do contrato, pois a parte inadimplida é ínfima em relação ao todo. Dessa forma, como

a teoria afasta a resolução contratual, deve suspender o pedido da busca e apreensão.

Ante o exposto, de acordo com o ajuizamento da ação pelo Sr. José, em desfavor de Diego e Ana, para que não seja realizada a busca e apreensão do veículo neste momento, o pedido pertinente a ser feito para o Juiz é o julgamento antecipado da tutela de urgência em face da busca e apreensão do automóvel.

Esse pedido deve ser requerido pela parte autora, conforme elucida o Desembargador Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2023, p.200):

“É vedado ao juiz conceder ‘ex officio’ a antecipação da tutela, como decorre do texto expresso do CPC 273, ‘caput’. Somente diante de pedido expresso do autor é que pode o juiz conceder a medida”.

O pedido da tutela de urgência antecipada deve ser requerido pelo autor, juntamente com o efeito suspensivo. O mesmo é concedido quando se julga a suspensão do efeito de uma decisão judicial, neste caso, o efeito suspensivo evita que a busca e apreensão seja efetuada no momento, a fim de não ocorrer danos irreparáveis ao autor.

De maneira análoga, observa-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que dá provimento ao recurso referente a interposição de agravo de instrumento em caso de indeferimento de pedido de suspensão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ISONOMIA ENTRE AS PARTES. PARALELISMO COM O ART. 1.015, I, DO CPC/2015. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA. 1. A questão objeto da controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à verificação da possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 2. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu que não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, pois o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo. 3. Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as

decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, deixando dúvidas sobre qual seria o meio de impugnação adequado para atacar o decisum que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 4. A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015. 5. Em que pese o entendimento do Sodalício a quo de que o rol do citado art. da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento, nada obsta a utilização da interpretação extensiva. 6. "As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Fredie Didie Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. ed. JusPodivm, 13a edição, p. 209). 7. De acordo com lição apresentada por Luis Guilherme Aidar Bondioli, "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126). 8. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência. Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável. 9. Dessa forma, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 10. Recurso Especial provido. (REsp 1694667/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017).

O agravo de instrumento é usado na intenção de combater as decisões interlocutórias, sendo elas, decisões onde o magistrado de 1ª Instância, órgão *ad quo*, dentro de um devido processo, não obtendo a resolução do mérito. Este recurso é direcionado ao Supremo Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, ou seja,

órgão *ad quem*, quem irá julgar, solicitando uma reanálise da decisão interlocutória tomada pelo magistrado.

Segundo o art 1.015 do Código de Processo Civil é cabível o agravo de instrumento quando:

“**Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

**Parágrafo único.** Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”

Conforme exposto, caberá o agravo de instrumento quanto às decisões interlocutórias do magistrado em amplas fases processuais no processo de execução. De forma semelhante, Arruda Alvim disserta em sua doutrina " Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento, Recursos, Procedentes”:

Do art. 1.015, verifica-se ser cabível agravo de instrumento, mas em hipóteses taxativamente elencadas. Mantém-se, dessa forma, como exceção, o cabimento do agravo de instrumento, a fim de viabilizar a recorribilidade imediata de algumas decisões interlocutórias expressamente previstas em lei. Atentemos, desde já, contudo, para o fato de que o STJ rompeu, parcialmente, com a taxatividade extraída

dos arts. 1.009, § 1º, c.c. 1.015, do CPC/2015, para admitir o cabimento do agravo de instrumento nas hipóteses em que se faz urgente o julgamento, de tal modo que o julgamento da questão no recurso de apelação se demonstraria. Em rigor, há tendência a refugir mesmo de interpretação extensiva, exorbitando-a. Esse, o teor da tese fixada no Tema Repetitivo 988. (ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento, Recursos, Procedentes 19ª Edição. Revista dos Tribunais, 2020. Pág 1.403 e 1.404.)

Concluindo, diante da possibilidade de ser negado o provimento da liminar para suspensão da busca e apreensão do veículo adquirido por Diego e Ana, o recurso cabível para este é o agravo de instrumento, por se tratar de que a decisão de indeferimento do Juiz é considerada uma decisão interlocutória que alude sobre uma tutela de urgência.

#### **CASO 2 - A**

Diante o caso supracitado, cabe fazer uma distinção entre competência e jurisdição. A jurisdição é o poder de julgar, no entanto, faz-se necessário um instituto para delimitar o poder de julgar, sendo esse, a competência. De acordo com o art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal, a competência irá delimitar qual será o juízo competente para julgar tal processo, visto que existem diversos juízes: juízes civis, militares e eleitorais.

Elucidando o suposto artigo 69 do CPP, citado acima:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 314), define-se competência como:

“trata-se da delimitação da jurisdição, ou seja, o espaço dentro do qual pode determinada autoridade judiciária aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados, compondo-os.”

Existem diversos critérios para fixação da competência, sendo eles: “Ratione Loci”, “Ratione Materiae”, “Ratione Personae”, Distribuição e Prevenção.

O lugar da infração penal, conhecido como “Ratione Loci”, previsto no art. 69, I e II do CPP, visa identificar o Juiz territorialmente competente, pois é o local onde ocorreu a infração penal. Cabe consignar que quando se tratar de um crime tentado, o local será delimitado através do local onde se deu o último ato executório. Por ser uma competência territorial, ela é relativa, passível de prorrogação.

Já a “Ratione Materiae” faz menção à justiça competente e está previsto no art. 69, III do CPP. Esse critério leva em consideração a natureza da infração, para identificar qual será a justiça competente para julgar aquele processo. Vale consignar que essa competência é absoluta, ou seja, anula todos os atos praticados.

Tem-se também o critério “Ratione Personae”, o qual está previsto no art. 69, VII do CPP e discorre sobre a importância de funções desempenhadas por certas pessoas, as quais serão julgadas pelos Tribunais, ou melhor dizendo, se aquela pessoa exerce um cargo de competência originária, aquele processo já irá nascer perante os tribunais. Esse critério, trata-se do cargo que aquela pessoa ocupa e não sobre a pessoa em si.

A distribuição está prevista no art. 69, IV do CPP, e expõe que quando existem 2 juízes competentes para aquela ação, é a distribuição que irá definir o juiz competente para julgar seu caso.

A prevenção está prevista no art. 69 IV do CPP e ocorre quando um juiz se antecipa aos demais e analisa alguma diligência antes que haja o recebimento da denúncia, nesse caso, ele será o juiz competente.

Por último, tem-se a conexão e continência, previstas no art. 69 do CPP e são vistas como formas modificadoras da competência.

Discorrendo ainda sobre o quesito competências, é de extrema importância expor a diferença entre competência relativa e competência absoluta.

No entendimento de Fernando Capez (2022, p. 109), entende-se competência absoluta e relativa como:

“Nos casos de competência *ratione materiae* e *personae* e competência funcional, cumpre observar que é o interesse público que dita a distribuição de competência. Assim, por exemplo, no caso da jurisdição comum e especial, dos juízes superiores e inferiores (competência originária e competência recursal) e segundo a natureza da infração penal, a competência é fixada muito mais por imposição de ordem pública do que no interesse de uma das partes. Trata-se, aí, de competência absoluta, que não pode ser prorrogada nem modificada pelas partes, sob pena de implicar nulidade absoluta.”

“No caso de competência de foro (territorial), porém, o legislador pensa preponderantemente no interesse de uma das partes. Costuma-se falar, nesses casos, em competência relativa, prorrogável, capaz de gerar, no máximo, se comprovado prejuízo, nulidade relativa. A prorrogação de competência consiste na possibilidade de substituição da competência de um juízo por outro, sem gerar vício processual. Como já se disse, a competência inderrogável é chamada de absoluta. Ao contrário, quando a lei possibilitar às partes que se submetam a juiz originariamente incompetente, a competência é tida como relativa. A competência territorial é relativa e se prorroga quando não alegada na primeira oportunidade, operando-se a preclusão.”

Já no entendimento de Renato Marcão (2016, p. 117):

“Competência absoluta é aquela que não admite prorrogação. Vale dizer: ajuizada a ação perante juízo absolutamente incompetente, este deve declarar-se como tal e determinar a imediata remessa do processo ao juiz

natural; ao juiz que entenda competente conforme as regras constitucionais e processuais penais. Exemplos: competência em razão da matéria e competência em razão de prerrogativa de função (CPP, art. 69, III e VII). Juiz incompetente é aquele que não tem jurisdição para o processo e, por isso, se não for feita a remessa dos autos àquele que for competente, ocorrerá nulidade absoluta; será nula a pseudoprestação jurisdicional que se verificar em sede imprópria.”

“Competência relativa é aquela que admite prorrogação. Se a incompetência relativa não for alegada no prazo para a defesa preliminar, haverá preclusão, decorrendo daí o fenômeno jurídico denominado prorrogação de competência; com isso, o juiz – que inicialmente não era – passa a ser competente, e, portanto, serão válidos, sob tal enfoque, todos os atos que praticar no processo. Exemplos: competência pelo lugar da infração e competência pelo domicílio ou residência do réu (CPP, art. 69, I e II).”

Em consequência do exposto acima, cabe salientar que no caso em questão temos uma divergência de competências, uma vez que a agressão ocorreu a bordo de um navio em águas nacionais, durante o trajeto entre Santos-SP E Ilhabela-SP, não dando para saber ao certo, onde de fato ocorreu o delito. Nesse sentido, o art. 89 do CPP discorre que a competência, “Ratione Loci” é do primeiro porto em que atracar após a ocorrência do fato delituoso, conforme segue:

Artigo 89 do Código de Processo Penal:

“Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.”

Além disso, a Constituição Federal, traz em seu artigo 109, IX, que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

Nesse sentido, é de competência Federal processar e julgar crimes cometidos a bordo de navios, outro ponto que está divergente no caso em questão, pois o mandado de citação recebido por Caio, foi expedido por meio da Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, sendo certo que tanto a competência material quanto a competência territorial estão erradas.

A distribuição do processo em desfavor de Caio, deveria ser feita no órgão competente, em razão da competência ***ratione loci e ratione materiae***, por conta do local do crime e da natureza do crime praticado, o qual ocorreu a bordo de um navio em águas nacionais.

Em conformidade com o exposto acima e com o artigo 109 da Constituição Federal, há uma decisão em um caso de tráfico internacional de entorpecentes a bordo de uma aeronave, aplicando-se também a competência ***ratione materiae***, como a justiça federal. O julgado faz alusão ao Habeas Corpus:

“EMENTA: I. Competência para o processo de crime de tráfico internacional de entorpecente apreendido no interior de aeronave que pousou em Município que não é sede de Vara da Justiça Federal: Alegada competência da Justiça estadual (art. 27 da L. 6.368/76): nulidade relativa: preclusão: Precedente. Conforme o decidido no HC 70.627, 1ª T., Sydney Sanches, DJ 18.11.94, é federal a jurisdição exercida por Juiz estadual na hipótese do art. 27 da L. 6.368/76. Corroborar a tese o disposto no art. 108, II, da Constituição, segundo o qual cabe aos Tribunais Regionais Federais "julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". É territorial, portanto, o critério para saber se ao Juiz federal ou estadual, na hipótese do art. 27 da L. 6.368/76, cabe o "exercício de competência federal"; e, por isso, se nulidade houvesse seria ela relativa, sanada a falta de arguição oportuna. II. Competência da Justiça Federal: crime praticado a bordo de navios ou aeronaves (art. 109, IX, da Constituição): Precedente (HC 80.730, Jobim, DJ 22.3.02). É da jurisprudência do STF que, para o fim de determinação de competência, a incidência do art. 109, IX, da Constituição, independe da espécie do crime cometido "a bordo de navios ou aeronaves", cuja persecução, só por isso, incumbe por força da norma constitucional à Justiça Federal." (STF. Habeas Corpus nº 85059, DJ: 22/05/2005, Primeira Turma, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence).

Por conseguinte, haja vista que existem erros pertinentes no que concerne às competências materiais e territoriais do caso em questão, será necessário a arguição de incompetência, a qual não foi observada pelo magistrado e deverá ser arguida através da exceção de incompetência, verbalmente ou por escrito, no prazo para a defesa. Conforme artigos 95 e 108 do CPP:

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

- I - suspeição;
- II - incompetência de juízo;
- III - litispendência;
- IV - ilegitimidade de parte;
- V - coisa julgada.

Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

Em consonância com o exposto, faz-se necessário definir o que de fato é a exceção de incompetência.

Pelo entendimento de Renato Marcão (2016, p. 118):

“Trata-se de exceção com aplicação restrita à incompetência territorial, que possui caráter relativo, sendo vinculada sua arguição ao prazo e à forma previstos em lei. Se for o caso de incompetência funcional ou em razão da matéria, que têm natureza absoluta, é dispensada a arguição via exceção, podendo tais vertentes ser suscitadas por meio de simples petição acostada ao processo criminal, ou verbalmente em audiência com consignação em ata, ou até mesmo como preliminar de uma peça processual. A exceção de incompetência possui natureza dilatória, pressupondo a existência de denúncia ou queixa ajuizadas e em tramitação em foro incompetente. Poderá ser oposta verbalmente ou por escrito, conforme autorizado pelo art. 108 do CPP, mas não será juntada aos autos, formando procedimento apartado (art. 111 do CPP).”

Diante ao exposto, será requerido por meio de petição de Exceção de Incompetência nos autos processuais na circunscrição da 5ª Vara Criminal de Santos

**Comentado [2]:** cuidado com a formatação!

com intuito de arguir a incompetência absoluta do juízo citado. Sendo que essa defesa deverá seguir os expostos nos arts. 95 e 108 do Código de Processo Penal, já citados anteriormente.

Esta petição deverá ter como fundamento, a arguição de incompetência absoluta, em razão da materialidade do crime cometido a bordo de embarcações em mar brasileiro, o qual está exposto no art.109, inciso IX da CF e reforça que tal competência para julgar e processar, será da justiça federal, e não de justiça estadual. Somado a isso, será arguida a incompetência territorial também, pois em consonância com o art. 89 do CPP, a jurisdição competente será do primeiro porto em que o navio atracar, desse modo, será da cidade de Ilhabela-SP, no entanto, está lide será julgada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente na 35ª Subseção de Caraguatatuba, a qual abrange o município de IlhaBela. Nesses moldes, a “*notitia criminis*” deverá ser encaminhada ao juízo competente, onde serão iniciados novos autos processuais.

Como forma de explicar e comprovar os argumentos expostos acima, vide julgado do Superior Tribunal de Justiça, CC 118.503/PR:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO ANCORADO NO PORTO DE PARANAGUÁ. SITUAÇÃO DE POTENCIAL DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar". 2. Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais. 3. Restringindo-se ainda mais o alcance do termo "navio", previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento. 4. Os tripulantes do navio que se beneficiavam da utilização de centrais telefônicas clandestinas, para realizar chamadas

internacionais, pertenciam a embarcação que estava em trânsito no Porto de Paranaguá, o que caracteriza, sem dúvida, situação de potencial deslocamento. Assim, a competência, vista sob esse viés, é da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial de Paranaguá - SJ/PR." (STJ. Conflito de Competência nº 118503, DJ: 22/04/2015, S3 - Terceira Seção, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz).

Por último, mas não menos importante, é válido assentar que Caio não foi ouvido em fase policial sobre o crime cometido, ou melhor dizendo, o averiguado não foi ouvido no decorrer do inquérito policial instaurado pela Vara Criminal da Comarca de Santos-SP. Diante disso, primeiramente é necessário elucidar o que é e o que acontece durante a fase de inquérito policial.

No entendimento de **Aury Lopes Jr.** define-se inquérito policial como:

"Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo."

**Comentado [3]:** qua obra? qual página?

Da mesma forma, Fernando da Costa Tourinho Filho (2009), conceitua inquérito policial como:

"O procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia judiciária com vistas à apuração de uma infração penal à identificação de seus autores".

**Comentado [4]:** trata-se de citação direta: qual a página?

Desse modo, o inquérito policial é uma investigação preliminar situada na fase pré-processual, a qual é feita pela Polícia Civil e visa obter provas através de uma série de diligências a fim de comprovar indícios suficientes de comprovar a autoria e materialidade do fato delituoso, para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso. O titular da ação será o Ministério Público caso o crime seja de natureza incondicionada a representação e o ofendido caso o crime seja de natureza condicionada a representação, entretanto, o responsável para presidir o inquérito policial será o Delegado de Polícia.

As diligências a serem cumpridas durante a fase de inquérito estão dispostas no artigo 6º do Código de Processo Penal, abaixo:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)”

No entendimento de Fernando Capez (2022, p. 49), define-se as diligências como:

“É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal tenha condições de ingressar em juízo dispondo de elementos informativos (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.”

Em consonância com o exposto, conforme já supracitado, Caio não foi ouvido em fase de inquérito, fato esse que não se faz necessário nesta fase administrativa, pois durante o inquérito policial, não há o que se falar nos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme previstos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, nos incisos LIV e LV.

Não obstante, mesmo no inquérito policial não sendo assegurado os princípios do contraditório e ampla defesa, o referido possui respaldo na Súmula Vinculante 14 e na promulgação da Lei 13.245/2016, as quais ampliaram o direito à informação e à participação do investigado, assistido por defensor técnico.

Conforme supracitado, segue abaixo a Súmula Vinculante 14:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Nesse sentido, mesmo sem a força dos princípios do contraditório e ampla defesa no processo e com menores chances de influência, ainda assim poderá o investigado interferir no convencimento do delegado de polícia responsável pela presidência do feito. O que de fato não ocorreu no caso em questão, pois Caio perdeu o direito de ser ouvido em sede policial.

Em suma, assim, como diria Baldan (2007), “somente aquele que tem seu nome estampado nos autos de um inquérito policial é quem sabe a força que tem uma peça que intitulam de ‘meramente administrativa’”. Ou melhor dizendo, mesmo sendo uma fase administrativa, decisões que interfiram sobremaneira na liberdade do indivíduo nesta fase podem ser tomadas, o que ocorreu com Caio ao não ter sido ouvido nos autos do inquérito, pois o referido foi impedido de ter ciência das alegações em seu desfavor.

Vide julgado do Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental na Reclamação de Nº 30742 AGR / SP, a fim de embasar os argumentos supracitados:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. INSTAURAÇÃO COM BASE EM TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. NEGATIVA DE ACESSO DA DEFESA AOS RESPECTIVOS AUTOS. INVOCAÇÃO GENÉRICA DA REGRA DO SIGILO DA COLABORAÇÃO PREMIADA (ART. 7º, § 3º, LEI Nº 12.850/13). INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DIREITO DE ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS E QUE DIGAM RESPEITO AO AGRAVANTE. RESSALVA TÃO SOMENTE DAS DILIGÊNCIAS EM CURSO. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA, ADMITIDA A RECLAMAÇÃO, JULGÁ-LA PROCEDENTE (STF. Agravo Regimental na Reclamação 30.742 São Paulo, DJ: 09/04/2019, Segunda Turma, Relator : MIN. Ricardo Lewandowski).

## **CASO 2 - B**

Primeiramente, cabe elucidar que Caio cometeu novo delito de Lesão Corporal, previsto no artigo 129,§1º do Código Penal, o qual faz alusão a uma lesão de natureza grave, o qual pode ocasionar uma reclusão de um a cinco anos, no entanto, o averiguado, já possui uma condenação anterior de seis anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há alguns anos, e está, há três anos, em livramento condicional, ou seja, está cumprindo seu “período de prova” . Diante disso, é válido expor que Caio foi apenado por 6 de reclusão em decorrência do crime previsto no art. 129,§3º do CP. Desse modo, mediante ao cálculo de pena privativa de liberdade, por Caio ser réu primário na data do delito anterior, ao receber

os 6 anos de reclusão, cumpriu  $\frac{1}{3}$  de 6 anos, sendo 2 anos em regime fechado e recebeu o benefício de cumprir o restante da pena em livramento condicional, sendo no caso em questão, 4 anos. Que durante o livramento condicional, restando ainda um ano para cumprir sua pena, cometeu novo delito.

Posto isso, cabe uma definição do que é o benefício do livramento condicional. Este benefício, trata-se de uma liberdade antecipada, ou melhor dizendo, mediante certas condições, conferida ao condenado que cumpriu parte da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta. O livramento condicional decorre do sistema progressivo do cumprimento de pena.

Nas palavras de Miguel Reale, (2020, p. 341), define-se livramento condicional como:

“O livramento condicional é fruto das ideias dos penitenciaristas do século XIX, que na aplicação do sistema progressivo vieram a criar, como forma de execução final da pena privativa de liberdade, a execução em meio livre, sob condições e fiscalização. O livramento condicional, como etapa final do sistema progressivo, decorre do processo de individualização da pena na fase de execução, que se torna relativamente indeterminada, pois a reclusão pode, após determinado tempo, converter-se em cumprimento em liberdade.”

O art. 83 do Código Penal elenca os requisitos para a obtenção do livramento condicional, sendo alguns de natureza objetiva e outros de caráter subjetivo, conforme segue:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de condicional liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

De acordo com os requisitos supracitados, podemos dividi-los em dois, sendo os requisitos objetivos e subjetivos.

Os requisitos objetivos são:

- A pena imposta deve ser privativa de liberdade;
- A pena concreta a ser cumprida deve ser igual ou superior a 2 anos;
- Cumprimento de parcela da pena – art. 83, CP:
  - 1/3 da pena se primário + bons antecedentes;
  - ½ da pena se reincidente em crime doloso;
  - 2/3 da pena se crimes hediondos e equiparados (tráfico de drogas, tráfico de pessoas, tortura e terrorismo) e não ser reincidente específico.
- Reparação do dano, se houver.

Os requisitos subjetivos são para que o condenado comprove:

- bom comportamento durante a execução da pena;
- não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
- aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
- Para o condenado por crime doloso, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a constatação de que o acusado apresenta condições pessoais que façam presumir que, uma vez liberado, não voltará a delinquir

Cabe consignar que os requisitos objetivos e subjetivos são cumulativos, ou seja, na falta de algum deles, o condenado não terá a concessão do benefício.

Mediante ao supracitado, a fim de comprovar a tese, vide julgado do TJDF - Agravo de Execução Penal nº 0708303-87.2023.8.07.0000:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CUMULATIVIDADE. BOM COMPORTAMENTO DO APENADO. INOCORRÊNCIA. O artigo 83, inciso III, do Código Penal, com alterações trazidas pela Lei nº 13.968/19 elenca que, para que seja possível a concessão do livramento condicional, é necessário que o réu preencha o requisito objetivo - não cometimento de falta grave nos últimos doze meses - , bem como o bom comportamento durante a execução da pena, este de natureza subjetiva. Diante do não preenchimento do requisito subjetivo, em razão da prática de novo crime doloso durante a execução penal, tem o condão de obstar a concessão do benefício pleiteado, haja vista que os requisitos são cumulativos. (TJDFT. Agravo de Execução Penal nº 0708303-87.2023.8.07.0000, DJ: 27/04/2023, 1ª Turma Criminal, Relator: Ministro Esdras Neves).

Como citado no início, Caio estava cumprindo seu “período de prova”, o qual concerne ao período restante de cumprimento de pena, que em seu caso seria os quatro anos restantes em liberdade. O período de prova tem início através da audiência admonitória, ocasião onde o juiz adverte o condenado sobre as condições de seu benefício. Está audiência está prevista no art. 137 da LEP ( Lei de Execução Penal).

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

O juiz da execução criminal que deferir o livramento, deve especificar na sentença concessiva quais são as condições que o sentenciado deve se submeter, essas condições estão previstas no art. 132, LEP:

As condições obrigatórias:

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

Condições facultativas:

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.

Tem-se também as condições indiretas, que são aquelas que, após a concessão do livramento, o benefício poderá ser revogado por diversas causas (condenação superveniente, por exemplo). Assim, considera-se como condição indireta à extinção da pena não realizar o condenado condutas que possam dar causa à revogação do benefício.

Visto isso, e como narrado acima, é uma condição indireta, o condenado que se beneficia do livramento condicional, não praticar condutas que possam dar causa a revogação do benefício, o que de fato não foi praticado por Caio, pois o referido cometeu tal conduta que ocasionará a revogação do benefício.

O livramento condicional pode ser revogado pelo juízo das execuções, de ofício, em razão de requerimento do Ministério Público ou de representação do

Conselho Penitenciário. Antes de decidir, entretanto, o juiz deve ouvir o condenado, com base no art. 143 da LEP:

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

É válido ressaltar que o condenado deve ser ouvido e informado a respeito da revogação do benefício, pois caso isso não seja feito, serão violados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Essa revogação poderá ser dividida entre obrigatória ou facultativa.

Causas obrigatórias de revogação, com base no art. 86 do Código Penal:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

- a) Se o beneficiário vier a ser condenado, por sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade por crime cometido durante a vigência do benefício.
- b) Se o beneficiário vier a ser condenado, por sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade, por crime cometido antes do benefício.

Com base no art. 142 da LEP:

- período de liberdade não será computado como pena cumprida;
- não cabe novo livramento para o crime revogado, mas é possível no futuro livramento para o crime revogador.
- não se permite a soma das penas, para gerar o benefício do crime novo.

Causas de revogação facultativa, conforme previsto no art. 87 do Código Penal:

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

No entendimento de Guilherme Nucci (2022, p. 458), entende-se revogação facultativa como:

“São elas: a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; b) recolher-se à habitação em horário fixado; c) não frequentar determinados lugares”.

Em consonância com o exposto e com os artigos 86 e 87 do Código Penal, os quais discorrem sobre as causas obrigatórias e facultativas para revogação do livramento condicional, haja vista que Caio ainda não sofreu nenhuma condenação irrecorrível, o novo delito praticado não causará, por hora, prejuízos ao seu benefício, pois não existem causas para revogação obrigatória ou facultativa. Além disso, não existe nenhuma informação expondo quais foram as condições impostas a Caio no momento da concessão do benefício. No entanto, o que acontecerá neste caso é a prorrogação do período de prova, pois o dele está findando e será necessário averiguar quais serão as consequências desta nova condenação.

Partindo disso, de acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves (2020, p.211), entende-se prorrogação do período de prova como:

“Considera-se prorrogado o período de prova se, ao término do prazo, o agente está sendo processado por crime cometido em sua vigência. Durante a prorrogação, o sentenciado fica desobrigado de observar as condições impostas. Assim, se houver condenação, o juiz decretará a revogação do benefício e, se houver absolvição, o juiz decretará a extinção da pena.”

A prorrogação do período de prova, está prevista no art.89 do CP:

“Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.”

Assim sendo, a prorrogação do período de prova acontece quando, ao término do prazo, o agente estiver sendo processado por crime cometido em sua vigência. Se ao final da nova ação penal houver condenação à pena privativa de liberdade, o juiz decretará obrigatoriamente a revogação do benefício. Se a condenação for a outra espécie de pena, a revogação se mostra facultativa. Caso o réu venha a ser absolvido, o juiz decretará a extinção da pena.

Em suma, Caio está sendo processado por um crime cometido durante a vigência do benefício, em seu último ano do período de prova, desse modo não ocorrerá de imediato a revogação de seu livramento condicional, somente a prorrogação do período de prova, a fim de aguardar uma sentença condenatória irreversível.

A fim de embasar os argumentos supracitados, vide julgados: Agravo de Execução Penal e Habeas Corpus:

**Ementa:** Agravo em execução penal. Livramento condicional. Prática de novo delito durante o período de prova. Decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade. Recurso do Ministério Público. Acolhimento. Prorrogação automática do período de prova. Decisão cassada. Precedentes desta Colenda Câmara. Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução penal, interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão (fl. 79) que julgou extinta a pena privativa de liberdade, considerando o integral cumprimento de livramento condicional concedido na Execução Criminal 768.774, não obstante a prática de crime durante o gozo do benefício.

Em suas razões, a culto representante do Ministério Público sustentou que o sentenciando praticou novo delito durante o período de prova, o que acarreta a prorrogação automática da benesse. Requeveu a cassação da decisão recorrida (fls. 84/91). Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pela Defensoria Pública (fls. 98/103).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 105).

Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 108/113).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento. (TJSP. Agravo de Execução Penal nº 7000483-43.2023.8.26.0344, DJ: 23/10/2023, 8ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Ministro José Vitor Teixeira de Freitas ).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO LAPSO TEMPORAL SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 617 DO STJ.

1. Deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão monocrática que concedeu a ordem.
2. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena (Súmula 617, Terceira Seção, DJe 1º/10/2018).
3. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 415331/SP, DJ: 07/02/2019, T6- Sexta Turma, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior).

## **CONCLUSÃO:**

Assim, diante do exposto, sugere-se para a defesa do cliente a utilização das teses:

### **CASO 1 - A: Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?**

Os pedidos iniciais realizados por Sr. José não prosperam, diante do comprovado excesso de penalidades. A linha de defesa a ser utilizada é embasada no princípio do adimplemento substancial que demonstra que a parte inadimplida é mínima em relação ao valor total, tendo em vista que no caso em questão, ficou demonstrado a boa fé do comprador, que deixou de quitar somente 03 das 20 parcelas do contrato. Outrossim, buscando predominar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva.

Para tanto, solicitaremos a anulação dos pedidos de resolução contratual e da devolução do veículo, além da nulidade da cláusula 13 do contrato, que demonstra-se abusiva, e, a diminuição do valor da multa de 70%, com base no artigo 413 do Código Civil.

**CASO 1 - B: Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?**

Por conseguinte, o pedido de busca e apreensão do veículo é um pedido judicial efetuado por credores sobre a inadimplência do contrato, executado por meio de mandado expedido pelo Juiz.

Nesse caso, os credores já quitaram 17 parcelas inadimplidas de um total de 20, ou seja, mais de 80% do valor total do contrato. Diante disso, adota-se a teoria do adimplemento substancial, que impede a resolução do contrato quando a parte inadimplida é ínfima em relação ao todo.

Portanto, o pedido possível a ser feito ao Juiz é o da suspensão da ação de busca e apreensão, visto que, o pedido de resolução do contrato não é pertinente.

Outrossim, cabe ao magistrado concluir se acolhe ou não o pedido de suspensão da ação de busca e apreensão. Caso o provimento desse pedido seja negado, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, sendo usado para combater decisões interlocutórias tomadas pelo Magistrado de 1ª Instância, antes da sentença. Tendo em vista, que o pedido de suspensão da ação de busca e apreensão é um pedido com tutela de urgência, o mesmo é utilizado para que não seja concedido neste momento a busca e apreensão do veículo, evitando causar danos irreparáveis aos credores.

**CASO 2 - A: O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?**

No que concerne ao processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos- SP poderá ser alegado a incompetência absoluta da competência material, pois o delito foi cometido a bordo de um navio no mar territorial, estando disposto no art. 109, inciso IX, da Constituição Federal, que tal competência se dá ao Juízo Federal e não ao juízo Estadual, conforme foi instaurado o procedimento. Outrossim, poderá ser alegado também a incompetência relativa referente à competência territorial da 5ª Vara Criminal de Santos, pois o art. 89 do CP, expõe que a jurisdição competente para processar e julgar crimes cometidos a bordo de navios, será do primeiro porto brasileiro em que atracar, no caso em questão será de Ilhabela-SP,

no entanto, como o município de Ilhabela-SP não possui Justiça Federal, os autos deverão ser remetidos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente na 35ª Subseção de Caraguatatuba, o qual abrange a cidade de Ilhabela-SP. Essa arguição deverá ser feita através de petição de exceção de incompetência, de forma escrita e em peça separada da defesa prévia, pois a exceção irá ocorrer apenas aos autos principais. Essa arguição de exceção de incompetência é também denominada declinatória fori e é regida pelos artigos 108 e 109 do CPP.

**CASO 2 - B: Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?**

O delito em questão, praticado durante o gozo do benefício de liberdade condicional, não irá prejudicar de imediato o benefício de Caio, pois por não fazer menção a nenhuma condição imposta durante a sentença condenatória e por não existir nenhuma nova sentença irrecorrível, Caio não terá seu benefício revogado, tanto por revogação obrigatória, quanto por revogação facultativa. Desse modo, o que cabe é uma prorrogação automática do período de prova, para esperar o trânsito em julgado do novo delito cometido, para saber se haverá uma revogação do livramento condicional ou uma extinção de punibilidade.

O livramento condicional funciona como uma forma de liberdade antecipada, mediante certas condições, conferidas ao condenado que cumpriu parte da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta e cumprirá o restante em liberdade. Decorre do sistema progressivo do cumprimento de pena e é a fase mais benéfica da execução da pena.

20 de novembro de 2023, São João da Boa Vista

Bianca Gomes Fornaziero

Bruna Roberta dos Santos

Kamila Silveira Campos

**BIBLIOGRAFIA:**

ALVIM, Arruda. 34. Agravo de Instrumento In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processualcivil-teoria-geral-do-processo-processo-de-conhecimento-recursosprecedentes/1199103678>. Acesso em: 27 de Outubro de 2023

AVENA, Norberto. Processo Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 27 de Outubro de 2023.

BRASIL. Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 27 de Outubro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm). Acesso em: 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 118503, DJ: 22/04/2015, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz S3 - Terceira Seção. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101837307&dt\\_publicacao=28/04/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101837307&dt_publicacao=28/04/2015)>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.694.667, DJ: 05/12/2017, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76914179&num\\_registro=201701896959&data=20171218&tipo=5&form\\_ato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76914179&num_registro=201701896959&data=20171218&tipo=5&form_ato=PDF)>. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1641131/ SP (2016/0281861-9). DJ: 16/02/2017. Relatora: Ministra Nancy Andrichi - terceira turma. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=22550411220158260000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.sos.ea>>. Acesso em: 27 de Outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102384997&dt\\_publicacao=20/10/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102384997&dt_publicacao=20/10/2023). Acesso em 28 de outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 415331. DJ: 07/02/2019. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior - T6 - Sexta Turma. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702285217&dt\\_publicacao=01/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702285217&dt_publicacao=01/03/2019)>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 85059, DJ: 22/05/2005. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence- Primeira Turma. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=358651>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 30.742, DJ: 09/04/2019. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Segunda Turma. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752558765>. Acesso em 27/10/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Execução Penal nº 7000483-43.2023.8.26.0344, DJ: 23/10/2023. Relator: Ministro José Vitor Teixeira de Freitas - 8ª Câmara de Direito Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17271743&cdForo=0>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1005017-44.2020.8.26.0278. DJ: 25/09/2023. Relator: Ministro Emílio Migliano Neto - 23ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17179420&cdForo=0>. Acesso em 8 de novembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo em Execução Penal nº 0708303-87.2023.8.07.0000, DJ: 27/04/2023. Relator: Ministro Esdras Neves - 1ª Turma Criminal. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 27 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 3. Disponível em: Minha Biblioteca, (19th edição). Editora Saraiva, 2022. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596120/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml!%5D!/4/2/2/4>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Direito Processual Civil. (Coleção Esquemático) . Disponível em: Minha Biblioteca, (14ª edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627659/epubcfi/6/70%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbody036%5D!/4/12/4>. Acesso em 29 de outubro de 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Sinopses Jurídicas v 07 - Direito penal: parte geral - selecionado . Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619948. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619948/>. Acesso em: 20 novembro. 2023.

JR., Miguel R. Fundamentos de Direito Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 27 out. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil Volume 3 - Contratos. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596793. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596793/>. Acesso em: 19 out. 2023.

MARCÃO, Renato. Código de processo penal comentado. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502626799. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626799/>. Acesso em: 27 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 27 out. 2023.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 27 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 19 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Contratos. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em: 20 out. 2023.